



**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

LEI Nº 1875/2017, DE 24 DE MAIO DE 2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A CESSÃO INDIVIDUAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO HABITACIONAL VILA TOINHA, VISANDO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO EQUIPAMENTO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão individual das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Vila Toinha às famílias hoje residentes, visando à regularização fundiária, observados os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para efeito da presente Lei, são considerados critérios para efetivação da cessão:

I – Atender a família cessionária às condicionantes legais vigentes para figurar como beneficiária de projeto habitacional de interesse social, conforme a Lei Federal nº 11.977/2009 (PMCMV);

II – Estar a família beneficiária residindo no imóvel há mais de 5 (cinco) anos;

III – Estar a família beneficiária contemplada no relatório social elaborado pela Secretaria de Assistência Social, devidamente aprovado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 3º.** A aquisição do título dar-se-á a partir da assinatura e a entrega dos Termos de Cessão de Uso Gratuito, em local e data a serem designados pelo Poder Executivo.

**§1º.** No "Termo de Cessão de Uso", constarão os direitos, obrigações e penalidades dos cessionários, na forma desta Lei.

**§2º.** O título poderá ser rescindido quando ocorrer qualquer infração ao disposto nesta Lei ou no termo de cessão.

**Art. 4º.** A cessão será mantida, por prazo indeterminado, enquanto o cessionário atender aos critérios legais.

**Art. 5º.** O cessionário fica obrigado ao seguinte:





## MUNICÍPIO DE CASCAVEL ESTADO DO CEARÁ

I - Utilizar o bem unicamente para sua moradia e de sua família;

II - Não ceder, transferir, arrendar, locar, vender ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, o bem objeto desta cessão ou os direitos e obrigações dela decorrentes, salvo mediante expressa e prévia autorização do Município e assinatura de Termo Aditivo;

III - Zelar pela posse e conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado;

IV - Assegurar visita ao imóvel objeto da cessão, durante o dia, aos servidores municipais devidamente identificados, incumbidos de tarefas de fiscalização geral ou, em particular, de verificação do cumprimento das disposições da presente Lei;

V - Notificar o Município quando da observância de irregularidades cometidas por terceiros que possam causar prejuízo à vigência desta Lei.

**Art. 6º.** As pessoas que ocuparem o imóvel cedido, em desacordo com esta Lei, poderão ser sumariamente retiradas e perderão, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto estiver incorporado ao solo, sem prejuízo das sanções civis e criminais vigentes.

**Art. 7º.** Efetivada a cessão, inexistindo qualquer registro administrativo ou judicial de infração relativa à posse, poderá o Poder Executivo, após decorridos 5 (cinco) anos da data da assinatura do termo de cessão, efetuar a doação dos referidos imóveis aos respectivos cessionários ou sucessores.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 24 DE MAIO DE 2017.

  
**FRANCISCA IYONETE MATEUS PEREIRA**  
*Prefeita Municipal de Cascavel*

